



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA  
CAMPUS CAMPINA GRANDE  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS  
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

**NATAN MAMEDE DA SILVA**

**A DISCUSSÃO DA PENA DE MORTE NA SOCIEDADE BRASILEIRA**

**CAMPINA GRANDE – PB  
2012**

**NATAN MAMEDE DA SILVA**

**A DISCUSSÃO DA PENA DE MORTE NA SOCIEDADE  
BRASILEIRA**

Artigo Científico apresentado, na forma de Trabalho de Conclusão de Curso, à Universidade Estadual da Paraíba como um dos pré-requisitos para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientadora: Adriana Torres Alves

CAMPINA GRANDE – PB

2012

FICHA CATALOGRÁFICA ELABORADA PELA BIBLIOTECA CENTRAL – UEPB

S586d

Silva, Natan Mamede da.

A discussão da pena de morte na sociedade brasileira  
[manuscrito] / Natan Mamede da Silva.– 2012.

17 f.

Digitado.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em  
Direito) – Universidade Estadual da Paraíba, Centro de  
Ciências Jurídicas, 2012.

“Orientação: Profa. Ma. Adriana Torres Alves,  
Departamento de Direito”.

1. Direito penal. 2. Pena capital. I. Título.

21. ed. CDD 345

**NATAN MAMEDE DA SILVA**

**A DISCUSSÃO DA PENA DE MORTE NA SOCIEDADE BRASILEIRA**

Artigo Científico apresentado, na forma de Trabalho Acadêmico Orientado para a conclusão do curso de Direito da Universidade Estadual da Paraíba.

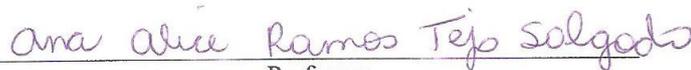
Aprovado em 05/12/2012

**BANCA EXAMINADORA**



---

Professora Adriana Torres Alves  
Universidade Estadual da Paraíba  
(Orientadora)



---

Professor  
Universidade Estadual da Paraíba  
(Examinador)



---

Professor  
Universidade Estadual da Paraíba  
(Examinador)

# **A DISCUSSÃO DA PENA DE MORTE NA SOCIEDADE BRASILEIRA**

SILVA, Natan Mamede da

## **RESUMO**

Sempre que a sociedade se vê diante de um crime de grande repercussão, especialmente se houver requintes de crueldade independente do fato ocorrido, a pena de morte surge como a solução para os que defendem essa pena extrema. A presente pesquisa tem como foco levar a sociedade brasileira uma reflexão sobre a pena de morte, analisando, primeiramente, a questão da aplicabilidade no âmbito internacional e nacional, quando a mesma era aplicada no Brasil, em seguida expor as formas possíveis de aplicação da pena de morte, confrontando as opiniões reinantes a favor e contrárias a pena capital. A coleta de dados para a realização desta pesquisa foi feita através de levantamentos em fontes bibliográficas e documentais, tais como: sítios da internet, livros, artigos publicados, bem como periódicos e anais de congressos. Cujos resultados mostram que a pena de morte não é uma solução eficaz para frear a criminalidade e estabelecer a segurança e o equilíbrio do nosso sistema social, pois combater um crime com outro não se configura como justiça.

**PALAVRAS-CHAVE: Crime. Pena capital. Sociedade. Análise.**

## **1. INTRODUÇÃO**

É inegável que a violência tornou-se uma realidade no cotidiano de todos. No Brasil não é diferente a situação, uma vez que a violência se tornou algo comum na vida de todos os brasileiros. Grande parte da população sente que o país se tornou um dos mais perigosos do mundo. Além do mais, banais assaltos na rua, assiste-se a uma verdadeira “guerra” cotidiana entre gangues de criminais perigosos (SOUZA & CATANA, 2007).

O aumento da violência na sociedade brasileira reacende o debate sobre a aplicabilidade da pena de morte. Apesar da vedação expressa da Constituição Federal sobre tal alteração através de Emendas, a preocupação voltou a surgir pela possibilidade atual de uma Revisão Constitucional (MELLO, 2008).

Historicamente podemos ver que a pena de morte foi sistematicamente utilizada como uma forma de controle, reforço ou imposição de determinados valores sociais. Por razões de ordem política, religiosa e cultural ou para punir transgressões sociais ela apareceu como uma

constante na história da humanidade (MARTINS, 2005). A pena capital foi bastante aplicada por motivos que hoje são considerados insignificantes era executada de forma cruel e com utilização de torturas. Tinha por objetivo não aterrorizar o condenado, mas sim, dar uma lição de exemplaridade (DAHER, 2012).

O tema encontra importância à medida que a discussão é atual e constante. Há sempre grande discussão sobre a possibilidade de se aplicar a pena de morte no Brasil, seja através do exercício de um poder constituinte originário ou do derivado, através da Revisão Constitucional (MELLO, 2008). Isso nos remete a seguinte indagação: Qual a discussão existente na sociedade brasileira acerca da pena de morte.

Tema polêmico por excelência. A Constituição proíbe a pena de morte, não obstante ressalva-a nos casos de guerra declarada. E nós vivemos uma guerra não oficial, mas declarada e visível; operada pelos criminosos. A utilização ou não da pena capital nos leva a fazer várias ponderações e induz-nos a profunda reflexão. O debate é tão antigo quanto a própria humanidade. A pena capital surgiu com as antigas civilizações e não constitui algo novo. Não é privilégio desta ou daquela civilização. É um produto da cultura humana e consequência direta da necessidade de dar um basta nos comportamentos que o homem considera indesejáveis e de gravidade tal que põe em perigo a própria sobrevivência da sociedade (SZKLAROWSKY, 2003).

Diante do exposto, o objetivo do presente trabalho é fazer uma análise acerca da possibilidade de aplicação da pena de morte no âmbito da sociedade brasileira, expondo as formas de execução do condenado e comparando as teses dos defensores e opositores desta pena capital.

## **2. A PENA DE MORTE: BREVE HISTÓRICO**

Segundo MELLO (2008) na antiguidade as execuções mais utilizada era a de jogar os condenados às feras, assim como a crucificação, onde o condenado era pregado, de braços abertos, numa estrutura de madeira pelos pulsos e pelos pés e morria, horas depois de exaustão, por asfixia e parada cardíaca, e a decapitação, onde o condenado tem sua cabeça removida, através principalmente de guilhotinas, o que o leva à morte instantaneamente. A igreja católica condenava à morte na fogueira aqueles que negavam a Deus (como forma de

libertar suas almas), nesta modalidade de execução se prendia o condenado e ateava-se fogo no mesmo. No Brasil, o enforcamento foi a forma mais clássica de aplicação da pena de morte, nesta forma de execução, os olhos do condenado são vendados, suas mãos e pés amarrados, uma corda envolve seu pescoço e um alçapão se abre sob seus pés, provocando sua morte. Contudo é importante ressaltar que a forma de aplicação da pena de morte dependia do crime imputado ao réu, da qualificação da pessoa condenada e das previsões existentes.

Com renascimento político, artístico e cultural houve uma valorização da figura humana e conseqüentemente a difusão pelos iluministas de ideias que colocavam a pena de morte como um atraso social.

Atualmente os países ocidentais que adotam a pena de morte têm esta como uma punição por crimes hediondos como o estupro e o homicídio e utilizam como método de execução a cadeira elétrica, onde o condenado é imobilizado numa cadeira e é exposto a tensões elétricas de 500 a 2.000 volts durante aproximadamente 30 minutos. Os tensores são presos no seu corpo, com esponjas molhadas com água e sal para facilitar a circulação da corrente elétrica, acelerando o processo do óbito; utiliza-se também a câmara de gás, onde se prende o condenado em uma câmara hermeticamente fechada em seguida é liberado um gás mortífero (gás cianureto ou cianídrico). A morte ocorre em aproximadamente de 6 a 18 minutos; e a injeção letal, onde se inserem três espécies químicas nas veias do condenado, normalmente: pentotal de sódio (provocando a inconsciência), brometo de pancurônio (interrompendo a respiração) e cloreto de potássio (paralisando o coração). A morte ocorre geralmente em 8 minutos.

Os países orientais que aplicam tal pena a fazem por motivos bem menos bárbaros de forma a afrontar os direitos humanos e a dignidade da pessoa humana. Dentre tais motivos pode-se citar o roubo, a apostasia religiosa e o adultério. Estes países utilizam métodos bem mais cruéis como: o afogamento, onde com uma pedra amarrada no pescoço o condenado é atirado num local de água profunda; o apedrejamento, o condenado é encapuzado e enterrado de pé até a altura do peito, sendo apedrejado até a morte; a decapitação, o condenado tem sua cabeça removida, através principalmente de guilhotinas, o que o leva à morte instantaneamente; o fuzilamento, o condenado é amarrado de olhos vendados, em seguida atiradores disparam todos ao mesmo tempo culminando na sua morte; a empalação, que

consiste em espetar uma estaca que penetra pelo orifício anal do condenado, até a boca, peito ou costas, evitando a penetração de órgãos vitais para que a morte seja mais lenta.

Além destas formas, no mundo oriental, são usados como métodos de execução a morte por arrancamento (os quatro membros são arrancados do corpo), a degola (corta-se a garganta ao condenado), o enfossamento (o condenado é lançado para um buraco e tapado com terra), esfolamento (mata-se a vítima tirando-lhe a pele), o esmagamento (o corpo é total ou parcialmente sujeito a uma forte pressão, quebrando os ossos e esmagando órgãos), inanição (o condenado é deixado, de alguma forma, ao abandono e sem alimentos), perfuração do ventre (consiste em furar o ventre), o retalhamento (cortam-se partes do corpo do condenado, até o matar) e a vergastação (o condenado é chicoteado até à morte) (MELLO, 2008).

A pena de morte é atualmente utilizada, por diversos países, em todo o mundo. Países, tais como: China, Irã, Arábia Saudita e Estados Unidos, entre outros. De acordo com relatório da Anistia Internacional de Direitos Humanos foram registradas cerca de 1.770 execuções na China em 2005 e mais de 20 mil pessoas se encontram no corredor da morte por todo o mundo. E ainda, segundo este relatório, pelo menos 2.148 pessoas foram executadas em 2005 em 22 países, sendo 94% na China, Irã, Arábia Saudita e Estados Unidos. O número é menor do que o índice de 2004, que foi de 3.797 execuções, porém maior do que o de 2003, de 1.146 (SOUZA & CATANA, 2007).

Criminosos extremamente nocivos à sociedade devem ser distanciados do convívio na mesma de forma permanente. Países com cadeias ditas exemplares, respeitando todos os direitos humanos, com assistência psicológica e psiquiátrica como os Estados Unidos e o Japão, ainda adotam pena perpétua e capital. Tal comportamento se deve ao fato desses países considerarem tais penas como “uma legítima defesa da sociedade contra seus inimigos”, “garantindo o direito das pessoas honestas e decentes viverem em paz e segurança”. Muitos Estados aplicam a pena de morte, baseando-se no princípio da segurança pública, embora existam movimentos contra tal pena, que tomam por base casos em que uma pessoa ‘inocente’ foi condenada (SERRANO & LIMA, 2009).

A tradição republicana brasileira não traz em seu bojo a utilização da pena de morte, tendo esta sido utilizada, principalmente durante o período de dominação portuguesa, com sua aplicação prevista nas Ordenações Afonsinas, Manuelinas e Filipinas; porém, após a

independência, a pena, ainda que prevista em lei, não foi muito utilizada. A Constituição de 1824, assim como o Código Criminal de 1830, limitou os casos em que ela poderia ser aplicada e extinguiram a tortura e exposição de cadáveres. Em 1854, Dom Pedro II estabeleceu que somente ele pudesse determinar a aplicação ou não da pena de morte, e em 1876, a última pessoa (um inocente ) foi executada oficialmente pelo Estado Brasileiro levada à forca (SERRANO & LIMA, 2009).

A pena capital esteve presente em nossa legislação até o Código Penal de 1890, onde se afastou por definitivo a pena de morte e criou-se o regime penitenciário de caráter correccional, a Constituição Federal de 1891, afastou expressamente, tal pena, ressalvada à legislação militar em tempo de guerra, o mesmo acontecendo na constituição de 1934, que assim previu em seu artigo 113, XXIX, da Carta Magna (DAHER, 2012).

A Constituição de 1937 voltou a prever a pena de morte em seu artigo 122 a partir do Estado Novo, tendo como propósito inclusive a preservação das próprias instituições. Com a queda do Estado Novo e com a Constituição de 1946, novamente a pena de morte foi extinguida no Brasil.

Hoje, a Constituição Federal de 1988 proíbe esta pena, com exceção nas situações de crimes militares em época de guerra, no entanto vedando terminantemente a pena capital como punição penal em nosso país.

É o que se vê, no artigo 5º, XLVII, “a”, da CF, “*in verbis*”:

*“XLVII – não haverá penas: a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX”.*

Sendo a pena de morte da jurisdição do Presidente da República que, no entanto, não poderá decidir por si só, é necessário que seja respaldado com a autorização do Congresso Nacional, e em casos especiais, mediante mobilização nacional (plebiscito).

### **3. OS ARGUMENTOS FAVORÁVEIS E DESFAVORÁVEIS A PENA DE MORTE**

Os que defendem a pena capital argumentam que esta possuiria um caráter intimidativo, pois há dados que indicaram que nos países onde foi abolida houve um aumento de crimes pelo fato dela não estar mais sendo aplicada. Alguns países árabes e também a Cingapura, onde a pena é aplicada, possuem taxa de criminalidade muito baixa (OZAWA & SANTOS, 2010).

Pode-se dizer a pena seria um meio rápido e eficaz de eliminar indivíduos antissociais, que não estão adaptados à vida em sociedade. Quando morto, o criminoso não teria mais como cometer outros crimes e ainda o Estado não teria que se preocupar quanto à sua prisão. E além de não se preocupar com o sistema prisional, o estado não teria mais que sustentar criminosos por anos. A própria sociedade não quer pagar impostos que serão usados para custear as despesas prisionais destes que por algumas vezes atentaram contra a própria sociedade (OZAWA & SANTOS, 2010).

Especialistas e estudiosos no assunto afirmam que a pena de morte seria a solução social mais urgente, diante da desenfreada violência social, sustentando que: garantiria o direito das pessoas honestas e decentes viverem em paz; favoreceria ao ordenamento jurídico, evitando que a Justiça viesse a ser praticada pelas próprias mãos; reduziria o índice de criminalidade, pelo poder intimidatório que iria gerar; proporcionaria vantagens econômicas para a sociedade, no tocante ao funcionamento do sistema penitenciário, diminuindo os investimentos em recursos humanos e financeiros para manter os presídios (ALBUQUERQUE, 1998).

Os que são contrários a pena de morte argumentam que a mesma fere o pacto social. Ora, se o homicídio é repudiado pelos contratantes, não pode o corpo depositário arvorar-se em praticá-lo e agir contra as disposições do trato social. Como pode a sociedade atual ter a morte provocada como valor de sua existência. A pena de morte é uma demonstração de impotência política frente a crescente miséria e conseqüentemente a delinquência (AMARAL, 2002).

Segundo FERRAJOLI (2006) o valor da pessoa humana impõe uma limitação fundamental em relação à qualidade e à quantidade da pena. É este o valor sobre o qual se funda, irredutivelmente, o rechaço da pena capital.

A pena de morte é uma sanção injusta, inútil e dispendiosa, restando claro que a sua adoção se caracteriza como sendo uma retribuição sem qualquer respaldo de racionalidade e coerência. A questão da pena de morte é fastidiosa e permanente. A única certeza que se tem é que a pena capital inibe a reincidência por razões óbvias. A absoluta irrevogabilidade de uma pena de morte injusta transforma o erro humano em desumano. A utilização da pena de morte apenas tem fundamento na necessidade de esconder da sociedade os reais problemas da criminalidade, quais sejam, a ausência de políticas públicas sociais básicas (BRUNO, 2007).

Muitos sustentam que a aplicação da pena capital não resolveria a situação, pois a problemática social permaneceria, não iria ser um dispositivo constitucional alterando a legislação vigente, que se tornaria a varinha de condão, para diminuir o índice de criminalidade reinante atualmente (ALBUQUERQUE, 1998).

A pena de morte, as penas privativas de liberdade, as prisões cautelares, por exemplo, distingue-se do homicídio e do sequestro pelo fato de que aquelas penas estão autorizadas pelo direito, enquanto estes crimes não, ou seja, a pena de morte outra coisa não é senão autêntico homicídio levado a cabo pelo Estado e de forma legal (NUNES, 2009).

No Jornal Correio da Paraíba do dia 22 de maio de 1992 foi publicada a seguinte manchete: Roger Coleman jura inocência, mas é executado na cadeira elétrica. Jarrat EUA – Roger Coleman, mineiro de 33 anos é condenado à morte pela violação e o assassinato de sua cunhada Wanda Mocoy, crime cometido em março de 1981, foi executado na cadeira elétrica no centro Correcional de Greenville, Jarra (Virgínia), às 23h local de anteontem, depois que a Corte Suprema dos Estados Unidos recusou seu último recurso de apelação. Com a execução de Coleman, eleva-se a 175 o número de pessoas executadas nos Estados Unidos desde o restabelecimento da Pena capital no País em 1976. Anteontem a Justiça Federal rejeitou um pedido de adiamento da execução e na última segunda-feira o governador da Virgínia, Douglas Wilder, considerado como uma das últimas esperanças de Coleman, já havia indultado antes dois condenados, anunciando em um comunicado que não concederia o indulto nesse caso, em vista das informações e provas que lhe foram apresentadas, embora tivesse recebido cinco mil cartas de pessoas que pediam clemência. Desde então, Coleman,

que sempre proclamou sua inocência, multiplicou as entrevistas à imprensa: se tenho que ser executado, que a minha morte sirva pelo menos para levantar a opinião pública contra a pena de morte, declarou na terça-feira à noite em uma dessas entrevistas. No final acrescentou: sei que minha inocência será provada (ALBUQUERQUE, 1998).

Algumas autoridades constituídas, portadoras de mandato popular, no País, ao serem entrevistadas pela revista VEJA, posicionaram-se contrárias à pena de morte, a exemplo dos ex-governadores que afirmaram: Hélio Garcia, de Minas Gerais, comentou: “Ninguém tem o direito de tirar a vida dos outros. Sou contra”. Ciro Gomes, do Ceará, disse que: “A crueza da pena não iria ajudar a acabar com a violência no País”. Roberto Requião, do Paraná falou tratar-se de “uma proposta reacionária que não merece ser comentada”. Concluindo a entrevista, o ex-presidente da CNBB, Dom Luciano Mendes, disse: “Não é a Globo que vai fazer com que a pena de morte seja instaurada” (ALBUQUERQUE, 1998).

O Colóquio Internacional de Coimbra, em 1967, do qual participaram os mais destacados penalistas contemporâneos, recomendou a abolição universal a pena de morte, a partir dos argumentos assim enunciados:

- 1 – A Pena de morte não é indispensável para os países civilizados;
- 2 – Sua função intimidativa não foi comprovada, sendo possível substituí-la por pena de natureza diferente;
- 3 – A concepção de uma justiça distributiva não obriga a que os crimes sejam castigados com a pena capital;
- 4 – Sua existência pode favorecer a sua aplicação frequente e abusiva, transformando-a em puro instrumento de opressão;
- 5 – É sempre possível a ocorrência de erros judiciais;
- 6 – A pena de morte impossibilita a ressocialização do condenado;
- 7 – O repúdio à violência implica, precisamente, em não empregá-la;
- 8 – É pena contrária à concepção moderna da justiça e ao respeito devido pessoa humana (DOBROWOLSKI, 1995).

A Anistia Internacional, em sua Conferência reunida na cidade de Estocolmo, em 1977, firmou compromisso de lutar pela supressão da pena de morte, com a seguinte Declaração:

A Conferência de Estocolmo sobre a abolição da pena de morte, integrada por mais de duzentos delegados e participantes da África, Ásia, Europa, Oriente Médio, América do

Norte, América do Sul e Caribe, recordando que: A pena de morte é o castigo extremo, mais cruel, desumano e degradante, e que viola o direito à vida.

Considerando que: A Pena de morte é frequentemente usada como instrumento para reprimir a oposição política e contra grupos raciais, étnicos religiosos e setores marginais da sociedade.

A execução de um condenado constitui um ato de violência, tendendo a gerar mais violência. Impor e infligir a pena de morte embrutece a todos os envolvidos com o processo. A pena capital não demonstrou, em nenhum tempo, efeito dissuasório. A pena de morte tem adquirido ultimamente a forma de desaparecimentos sem explicação, execuções extrajudiciais e assassinatos políticos. A execução é irrevogável e pode ser aplicada a inocentes.

Afirma que: É dever do Estado proteger, sem exceções, a vida de qualquer pessoa sujeita a sua jurisdição. Que as execuções para fins de coação política, feitas pelos governos ou por outras organizações, são igualmente inaceitáveis. Que a abolição da pena de morte reveste um caráter imperativo para poder alcançar assim os modelos estabelecidos internacionalmente.

Declara: A sua total e incondicional oposição à pena de morte. O seu repúdio a toda espécie de execução levada a cabo ou tolerada pelos governos. O seu compromisso de trabalhar pela abolição universal da pena capital.

Exorta: Às organizações não governamentais, nacionais e internacionais, a trabalhar coletiva e individualmente a fim de proporcionar material informativo para uso público, a favor da abolição da pena de morte. Que todos os governos tomem medidas para a total e imediata supressão da pena capital. Que as Nações Unidas a declararem, sem ambiguidades, que a pena capital vai de encontro ao direito internacional (DOBROWOLSKI, 1995).

O princípio da Dignidade da Pessoa Humana é constantemente ferido por tal punição extrema. Tal princípio representa o elemento fundamental da vida. Racionalidade e autonomia estão no alicerce da estrutura humana. Desta forma, sabe-se que a Pessoa Humana é digna e autônoma, a esta deve ser conferida a prerrogativa de Ser e Estar no mundo. A realidade jus filosófica deve se estruturar para que o Ser Humano se realize em sua plenitude e não tenha esse direito violado (SIQUEIRA, 2010).

#### 4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Por todo o exposto, vê-se que o objeto de estudo é um tema polêmico que reúne interpretações diferentes sobre sua eficácia para coibição da crescente criminalidade. Faz-se necessário ter cautela, porque a pena capital é tema de apelo fácil à emoção. No momento em que a comoção social é de alguma forma instigada ou manipulada, se verifica que a pena capital ganha adeptos e defensores.

É preciso serenidade para examinar esse tema, pois se trata de pena atualmente proibida em nosso país, com ressalva em nos casos de crimes militares em época de guerra. No entanto, a pena capital já existiu entre nós, quando o Brasil estava sob o jugo estrangeiro, à época do descobrimento e sendo utilizada até a segunda metade do século XIX, quando, por um erro judiciário ocorreu a morte de um inocente e, a partir daí, esta pena passou a ser perpétua.

Os países que a adotam não têm dados comprobatórios de que tal punição extrema contribua para diminuição dos índices de criminalidade, alegam que a pena deve ser aplicada para a segurança da sociedade honesta, entretanto pode-se sacrificar um cidadão também honesto no caso de um erro judicial, que se apresenta nos tribunais de forma inevitável, e diante desta possibilidade, deve-se analisar a aplicação da pena capital, posto que “matar” atinge o bem mais importante do ser humano e de forma, logicamente, irreversível.

As formas de aplicação vão desde as ditas “indolores” até aquelas aplicadas com requintes de crueldade e tortura, independente da dor física, a psicológica nunca deixa de estar presente para o condenado que sabe o dia e hora de seu óbito.

A dignidade é própria da condição da Pessoa Humana. Mesmo quando esta se apresenta em estado de privação de direitos não se pode excluí-la em sua totalidade, o que seria realidade no caso da aplicação da pena capital contrariando um preceito fundamental - o direito à vida.

Por fim, como recomendações para novos estudos, orientam-se às pessoas que tenham interesse neste debate, sob o aspecto social, a análise da dimensão da falibilidade humana e a dimensão do erro judiciário na nossa justiça que não é perfeita.

## **ABSTRACT**

If the company is faced with a crime of great impact, especially if there are refinements of cruelty occurred regardless of whether the death penalty appears to be the solution for those who advocate this extreme penalty. This research focuses on Brazilian society lead to a reflection on the death penalty, analyzing, first, the question of applicability in the international and national levels, when it was applied in Brazil, then expose the possible ways of applying the penalty death, confronting the prevailing opinions in favor and against capital punishment. Data collection for this research was done through surveys in bibliographic and documentary sources, such as web sites, books, published articles, as well as journals and conference proceedings. The results show that the death penalty is not an effective solution to curb crime and establish security and balance of our social system as a crime fighting with another is not configured as justice.

**KEYWORDS: Crime. Capital punishment. Society. Analysis.**

## 5. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AMARAL, L.O.O. Pena de morte. **Revista Jus Navigandi**, v.8, n.62, 2003.

ALBUQUERQUE, J.D.A.P. **Pena de morte – Uma visão holística**. 1ª Edição. Editor Executivo, p.77, 1998.

BRUNO, S. A ineficácia da adoção da pena de morte na prevenção da criminalidade. **Revista da Faculdade de Direito de Campos**, v.8, n.10, p.571-594, 2007.

DAHER, R.J. História do direito penal. **Revista eletrônica FACP**, ano 1, n.1, p. 19-39, 2012.

DOBROWOLSKI, S. A pena de morte – considerações acerca de propostas pela sua reintrodução no país. **Revista Forense**, v.289, p.93 – 101, 1985.

FERRAJOLI, L. **Direito e Razão: Teoria do garantismo penal**. 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 381.

MARTINS, I.C. **Veredicto culpado: a pena de morte enquanto instrumento de regulação social em Castro - PR (1853-1888)**. Universidade Federal do Paraná, 2005. 162p. (Dissertação de Mestrado).

MELLO, M.B.M. **A pena de morte à luz dos direitos humanos e do direito constitucional**. Fortaleza. Universidade de Fortaleza, 2008, 126p. (Dissertação de mestrado).

NUNES, C.P. Sociedade do risco e Moderno Direito Penal: tendências da política criminal no Brasil após a Constituição de 1988. **Cadernos de Ciências Sociais Aplicadas**, n.5, v.6 p. 213-235, 2009.

OZAWA, H.H.B.; SANTOS J.E.L. Pena de morte. In. XI Seminário de Iniciação Científica do Centro Universitário Eurípedes de Marília. **Anais...Marília**, 2010.

SERRANO, R.F.L; LIMA, L.R.B. Pena de morte: aspectos jurídicos e religiosos. **Revista Jurídica da UEPB**, v.2, n.1, 2009.

SIQUEIRA, A.M. Dignidade da pessoa humana. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XIII, n. 82, 2010. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=8510](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8510)[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=8510](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8510)>. Acesso em dez 2012.

SOUZA, V.R.P; CATANA, L.L.T.O. Pena de morte: uma solução inviável. **III Encontro de Iniciação Científica e II Encontro de Extensão Universitária**, v.3, n.3, 2007.

SZKLAROWSKY, L.F. A pena de morte. **Revista Jus Vigilantibus**, 27 de abril de 2003.